



PROCESSO N° TST-AIRR-1036-68.2010.5.03.0018 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O
SESBDI-1
VMF/clc/pcp/drs

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO AD NEGOTIA COM VALIDADE EXPIRADA - MANDATO AD JUDICIA VÁLIDO.

A extinção do mandato da diretoria da empresa-reclamada não invalida os atos legitimamente praticados na vigência do instrumento. Dessa forma, a procuração judicial outorgada pela empresa continua em vigor mesmo após a alteração dos membros da diretoria. Logo, no caso dos autos, regular a representação processual da reclamada no ato da interposição do agravo de instrumento, subscrito por advogadas constituídas mediante procuração judicial e substabelecimentos outorgados durante a vigência da procuração *ad negotia* carreada aos autos.

Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-AIRR-1036-68.2010.5.03.0018**, em que é Embargante **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV** e Embargada **WALKIRIA DE SOUZA QUEIROZ**.

A 2ª Turma desta Corte (doc. sequencial n° 9) não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por irregularidade de representação, em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA COM PRAZO VENCIDO. PERDA DA VALIDADE DA PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA**



PROCESSO N° TST-AIRR-1036-68.2010.5.03.0018 - FASE ATUAL: E-ED

OUTORGADA PELOS REPRESENTANTES HABILITADOS NA PROCURAÇÃO NEGOCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vencido o prazo da procuração *ad negotia* outorgada aos representantes da empresa que assinaram o instrumento de mandato com cláusula *ad judicia*, afigura-se irregular a representação das advogadas subscritoras do agravo de instrumento, ante a perda de validade da procuração negocial da reclamada.

Agravo de instrumento não conhecido.

Aos embargos de declaração opostos pela reclamada foi negado provimento (doc. sequencial n° 19).

A reclamada interpõe embargos à SBDI-1 (doc. sequencial n° 21). Alega, em síntese, que a representação era regular, uma vez que "na procuração *ad negotia* o que expira são os poderes do representante legal, pessoa física, mas os atos por ele praticados, em nome da empresa, dentro do prazo de vigência do instrumento terão validade e não estarão atrelados ao vencimento de sua procuração". Indica contrariedade à Súmula n° 395 do TST e transcreve aresto paradigma para confronto.

Não houve impugnação.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade dos embargos, concernentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de embargos, que se rege pela Lei n° 11.496/2007.



PROCESSO N° TST-AIRR-1036-68.2010.5.03.0018 - FASE ATUAL: E-ED

**1.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO -
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO AD NEGOTIA COM VALIDADE
EXPIRADA - MANDATO AD JUDICIA - VALIDADE**

A 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por irregularidade de representação, sob a seguinte fundamentação:

O agravo de instrumento não reúne condições para ensejar seu conhecimento por irregularidade de representação.

Com efeito, a procuração ad negotia de págs. 268-274, conferida pela reclamada, entre outros, ao Srs. Alexandre Ferreira Castellani e Elias da Silva Assafrão, que, mediante a procuração de págs. 266 e 266v., outorgaram poderes aos Drs. Peter de Moraes Rossi e Roger Sejas Guzman Junior, os quais, por sua vez, substabeleceram poderes, à pág. 349, à advogada que, por fim, mediante o documento de pág. 350, tornou habilitada nos autos as Dras. Cláudia Ferreira Mendes e Nathália Chamon M. de Abreu, subscritoras do agravo de instrumento, não serve ao fim de tornar regular a representação das mencionadas advogadas, nos termos do artigo 682, inciso IV, do Código Civil, tendo em vista a data de validade daquele instrumento ter expirado antes da interposição do agravo de instrumento.

Segundo disposto no mencionado dispositivo, uma das formas de extinção do mandato é o término do prazo de validade do instrumento, hipótese constatada neste caso, uma vez que, no bojo da citada procuração, houve previsão de que o documento seria válido apenas pelo período de um ano, a partir da data de sua assinatura.

Dessa forma, e tendo em vista que a procuração foi assinada em 06 de abril de 2010, o seu limite de validade seria o dia 05 de abril de 2011, enquanto o agravo de instrumento foi interposto, conforme recibo de protocolo de pág. 372, somente em 10 de agosto de 2011.

Assim, no momento da interposição do agravo de instrumento, a procuração em questão era inválida para legitimar aquele ato processual, tendo em vista já se encontrar indubitavelmente vencida.

Nesse contexto, vencido o prazo da procuração ad negotia outorgada aos representantes da empresa que assinaram o instrumento de mandato



PROCESSO Nº TST-AIRR-1036-68.2010.5.03.0018 - FASE ATUAL: E-ED

com cláusula ad judicia, configura-se irregular a representação das advogadas subscritoras do agravo, ante a perda de validade da procuração comercial outorgada pela reclamada.

Registra-se, ainda, que aquela procuração comercial não contém cláusula estabelecendo a prevalência de poderes para atuar até o final da demanda, de forma que fica afastada a ocorrência da hipótese prevista no item I da Súmula nº 395 desta Corte, que assim dispõe: “I- Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.”

Na esteira desse entendimento, os seguintes precedentes:

“(…)

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO DERIVADA DE MANDATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Constatado, pelo Regional, que os poderes conferidos aos advogados subscritores do recurso ordinário constam de procuração ad judicia que deriva de mandato com prazo de validade limitada, o recurso apresentado fora desse prazo não deve ser considerado, pois padece de irregularidade de representação. Além disso, segundo o Tribunal a quo, a data da outorga da procuração ad judicia é anterior à do mandato em que a empresa outorgou poderes aos procuradores para constituírem advogados para atuarem em seu nome.” (AIRR - RR-49200-95.2005.5.06.0102, data de julgamento: 17/11/2010, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Segunda Turma, data de publicação: DEJT 26/11/2010).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCURAÇÃO AD NEGOTIA COM PRAZO VENCIDO. PERDA DA VALIDADE DA PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA OUTORGADA PELOS REPRESENTANTES HABILITADOS NA PROCURAÇÃO COMERCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA.** Vencido o prazo da procuração ad negotia outorgada aos representantes da empresa que assinaram o instrumento de mandato com cláusula ad judicia, configura-se irregular a representação do advogado subscritor do recurso de revista, ante a perda de validade da procuração comercial da reclamada. Não há falar, portanto, em



PROCESSO N° TST-AIRR-1036-68.2010.5.03.0018 - FASE ATUAL: E-ED

violação do artigo 5º, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. (AIRR - 1075-05.2010.5.18.0000, data de julgamento: 03/08/2011, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Segunda Turma, data de publicação: DEJT 12/08/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. RECURSO INEXISTENTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porquanto irregular a representação processual do recurso de revista que visa a destrancar, uma vez subscrito por advogado sem poderes para representar a reclamada, pois expirada, quando de sua interposição, a vigência do instrumento de mandato passado em favor dos advogados que lhe outorgaram poderes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 986-79.2010.5.18.0000, data de julgamento: 02/02/2011, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Terceira Turma, data de publicação: DEJT 11/02/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO COM VALIDADE EXPIRADA RECURSO INEXISTENTE. I - Constatou-se que tanto a procuração, como o substabelecimento que transferiu poderes aos subscritores das razões do recurso de revista, perderam sua validade. II - Agravo a que se nega provimento. (AIRR - 1259-58.2010.5.18.0000, data de julgamento: 04/02/2011, Relator Ministro Barros Levenhagen, Quarta Turma, data de publicação: DEJT - 04/02/2011).

Destaca-se que, nos termos da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, o qual não se pode afirmar configurado nesse caso, uma vez que, nas atas de audiência de págs. 40 e 246, não se noticiou a presença das advogadas que assinaram o agravo de instrumento.

Registra-se que, segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 286 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, a configuração do mandato tácito é demonstrada pela juntada aos autos da ata de audiência em que esteja consignada a presença do advogado.



PROCESSO N° TST-AIRR-1036-68.2010.5.03.0018 - FASE ATUAL: E-ED

Ressalta-se, por fim, não ser possível regularizar a representação processual nesta fase recursal, nos termos do artigo 13 do CPC, consoante o disposto na Súmula n° 383 desta Corte, que dispõe:

“MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 149 e 311 da SBDI-1) Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ n° 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1° grau. (ex-OJ n° 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)”.

Portanto, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto inexistente em razão da irregularidade de representação processual configurada nos autos.

Dessa forma, ante os fundamentos expendidos, **não conheço** do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

A embargante alega, em síntese, que a representação era regular, uma vez que “na procuração *ad negotia* o que expira são os poderes do representante legal, pessoa física, mas os atos por ele praticados, em nome da empresa, dentro do prazo de vigência do instrumento terão validade e não estarão atrelados ao vencimento de sua procuração”. Indica contrariedade à Súmula n° 395 do TST e transcreve aresto paradigma para confronto.

O aresto trazido pela embargante, oriundo da 8ª Turma desta Casa, adota tese jurídica divergente, no sentido de que não há falar em irregularidade de representação processual quando, no momento da assinatura da procuração *ad judicium*, o representante legal da empresa detinha poderes para constituir os advogados.

Conheço, por divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-AIRR-1036-68.2010.5.03.0018 - FASE ATUAL: E-ED

2 - MÉRITO

A Turma declarou irregular a representação das advogadas que assinaram o agravo de instrumento da reclamada, pois expirada - antes da interposição do recurso - a procuração *ad negotia* conferida pela empresa àqueles causídicos que posteriormente substabeleceram seus poderes até, por fim, tornar habilitadas as mencionadas advogadas.

Todavia, o fato de ter se extinguido o mandato da diretoria da empresa não invalida os atos por ela legitimamente praticados na vigência do instrumento, inclusive as procurações judiciais outorgadas para a defesa de seus interesses em juízo.

Entendimento contrário conduziria ao contrassenso de se exigir a ratificação de todos os atos anteriormente praticados por pessoas jurídicas cada vez que a composição de sua diretoria fosse alterada, o que indubitavelmente implicaria incerteza e instabilidade nas relações jurídicas.

Tanto é assim que sequer é exigida a juntada de estatutos sociais ou contratos sociais da empresa, a fim de comprovar a regularidade de representação processual, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 255 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se que, como mencionado, eventual eleição de diretoria distinta da anterior não invalida o instrumento procuratório passado regularmente, se não houver manifestação expressa da parte contrária, como no caso dos autos.

É evidente que quem praticou o ato (outorga de poderes judiciais) foi a pessoa jurídica, por meio de seus representantes legais, e não as pessoas naturais que compõem a diretoria da empresa.

Logo, conclui-se que o prazo de validade da procuração *ad judicium* independe da duração do mandato negocial conferido aos diretores da sociedade que a representaram naquele ato.

Nessa quadra, embora expirada a validade da procuração negocial à época da interposição do agravo de



PROCESSO Nº TST-AIRR-1036-68.2010.5.03.0018 - FASE ATUAL: E-ED

instrumento, permanecem válidos os poderes outorgados às advogadas subscritoras do recurso.

Destaque-se que não restou consignado que as procurações *ad judicium* carreadas aos autos possuísem previsão de expiração de sua validade.

A corroborar tal entendimento, confira-se o recente precedente desta Subseção:

PROCURAÇÃO -AD NEGOTIA- COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - PROCURAÇÃO -AD JUDICIA- OUTORGADA DURANTE A VALIDADE DOS PODERES CONFERIDOS AOS REPRESENTANTES LEGAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EXPIRAÇÃO DA PROCURAÇÃO NEGOCIAL.

1. O art. 12, VI, do CPC preceitua que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores, sendo dispensável a juntada de tais documentos quando não houver dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária acerca da representação da empresa, nos termos da OJ 255 da SBDI-1 do TST. 2. No caso, a Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação, ao fundamento de que, vencido o prazo da procuração -ad negotia- outorgada às representantes da Empresa que assinaram o mandato judicial, configura-se irregular a representação do advogado subscritor do apelo, ante a perda de validade da procuração negocial. 3. No entanto, se, em regra, esta Corte exige apenas a apresentação da procuração -ad judicium- nos autos, dispensando a juntada de qualquer outro documento, desde que o instrumento de mandato não esteja sendo impugnado, revela-se desarrazoado apenas a Parte que carrou ao processo documentos que, em princípio, são dispensáveis, sendo certo ainda que o art. 682, IV, do CC contempla como uma das causas da cessação do mandato negocial o término do seu prazo, o que permite concluir que há a expiração do mandato e não dos efeitos dos atos praticados sob o seu jugo. 4. Ademais, se afirmarmos que as procurações outorgadas pelos representantes constituídos voluntariamente se extinguem com o término do mandato, também seria preciso afirmar que as procurações eventualmente outorgadas



PROCESSO N° TST-AIRR-1036-68.2010.5.03.0018 - FASE ATUAL: E-ED

por seus diretores se extinguiriam com o término da representação (eleição da nova diretoria), conclusão que atenta, flagrantemente, contra o imperativo de continuidade na administração das sociedades, sujeitando a validade dos atos por eles praticados ao decurso temporal. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-AIRR-1724-35.2010.5.12.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ de 3/5/2013)

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos para, reformando o acórdão embargado, afastar a irregularidade de representação declarada e determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, afastar a irregularidade de representação declarada e determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

Brasília, 13 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator